



INDICAÇÃO Nº955/2025

ADAN LENHARO

ABATE DE ÁRVORE QUE ESTÃO OFERECENDO RISCOS À POPULAÇÃO DA RUA JUVENAL FERREIRA DA SILVA Nº51 NÚCLEO HABITACIONAL DJALMA MENDES DE OLIVEIRA

Considerando a atual situação das árvores localizada à **JUVENAL FERREIRA DA SILVA Nº51**, Núcleo Habitacional Djalma Mendes De Oliveira verificamos inúmeras reclamações dos moradores locais, tendo em vista que as referidas árvores estão dificultando a visão dos motoristas que por ali transitam. Além de que conforme as imagens ao fim deste documento, estão tombando, com perigo de queda. Motivo pelo qual, da indicação.

O presente pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, bem como nos registros fotográficos constantes ao fim deste documento:

Em análise a Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Apucarana, verificamos à seção **IV, DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**, e seus respectivos artigos 310º e 311º:

“Art. 310. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições do Município.

Art. 311. É proibido a particulares podar, cortar, derrubar, remover, transplantar ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública ou contra ela praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.”





Neste diapasão a Lei nº 63, de 27 de abril de 2007, autoriza o executivo municipal a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para execução de abate de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica, em seu artigo 2º assim determina:

“Art. 2º - O Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **fará a execução do abate de árvores**, o transporte dos entulhos (galhos), concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.”

Ainda, ao analisarmos a Carta Magna de 1988, é nítida a responsabilidade do Ente Público Municipal em arcar com danos causados pela falha de prestação de serviços públicos:

“Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Posto que a conduta omissiva do Estado em casos de danos a terceiros, e considerando a situação exposta na presente indicação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da referida omissão é claro, senão vejamos:

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRONCO (APODRECIMENTO) QUE CAIU SOBRE A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CORRETAMENTE FIXADAS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DE OSMAR APARECIDO DOS REIS E ROBERTA NASCIMENTO DA SILVA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. **OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS**





CONDIÇÕES DE SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO MARINGÁ. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRONCO (APODRECIMENTO) QUE CAIU SOBRE A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA ADEQUADO. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1221363-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Silvio Dias - Unânime - J. 30.09.2014) (grifo nosso)

(TJ-PR - APL: 12213637 PR 1221363-7 (Acórdão), Relator.: Desembargador Silvio Dias, Data de Julgamento: 30/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1435 15/10/2014) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – QUEDA DE ÁRVORE NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE – REQUERIMENTO DE VISTORIA E PODA DA ÁRVORE – SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO MUNICÍPIO - **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ART. 37, § 6º, DA CF – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) – SUFICIENTE PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA . Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso do Município conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010984-19.2019 .8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 06.12.2021) (grifo nosso)**

(TJ-PR - RI: 00109841920198160014 Londrina 0010984-19.2019 .8.16.0014 (Acórdão), Relator.: Marco Vinicius Schiebel, Data de Julgamento: 06/12/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2021)

Diante do todo apresentado, o Vereador que esta subscreve, obedecendo aos trâmites legais que constam no Regimento Interno em vigência nesta Casa de Leis, sobremaneira no Capítulo IV – das Indicações, em seus Artigos 209, 210 e 211, **SOLICITA** após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal,





para que adote as medidas requisitadas, providenciando os abates das árvores localizadas à Rua Juvenal Ferreira Da Silva, nº51, Nucleo Habitacional Djalma Mendes De Oliveira, no intuito de garantir a segurança viária, dos moradores que ali residem, e em especial das casas que encontram-se ameaças pela queda das árvores em questão.

Sala das sessões, 18 de Junho de 2025.

Adan Lenharo

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do apucararense



REGISTROS FOTOGRÁFICOS



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2025 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p/1a6245d885f>.





CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do apucararense



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2025 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p/1a6245d885f>.